



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000022/00-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.934 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria Pedido de Ressarcimento - IPI
Recorrente PROFIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO COM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM OUTRO PROCESSO.

Reconhecido o vínculo entre a apuração do IPI que foi objeto de auto de infração em outro processo administrativo, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento de IPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Francisco José Barroso Rios, Paulo Roberto Duarte Moreira, Valcir Gassen e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório elaborado pela DRJ em sua decisão, abaixo transcrito:

O estabelecimento acima qualificado protocolizou, em 22 de fevereiro de 2000, o Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, do saldo credor do IPI, apurado no quarto trimestre de 1999, no valor de R\$ 221.899,26, citando a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999.

2. O pleito foi apreciado pelo Despacho Decisório nº 245/2000, das fls. 137 e 138, da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Joinville/SC, que reconheceu o direito creditório do requerente, ao ressarcimento do valor solicitado, bem como autorizou o Pedido de Compensação, que veio a ser apresentado na fl. 141, com ciência do requerente, em 18 de abril de 2000, conforme consta na fl. 139.

3. Todavia, em 30 de maio de 2001, foi proferido o despacho decisório das fls. 168 a 170, da DRF em Joinville/SC, com ciência do requerente, em 5 de junho de 2001, conforme consta na fl. 170, despacho que:

a) anulou o Despacho Decisório nº 245/2000, das fls. 137 e 138, bem como a autorização para compensar o crédito que havia sido reconhecido, dada no verso do Pedido de Compensação, da fl. 141;

b) indeferiu o Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, pela inexistência de saldo credor do IPI; e

c) indeferiu o Pedido de Compensação, da fl. 141, pela inexistência de crédito a ser ressarcido.

3.1 Conforme o despacho decisório das fls. 168 a 170, que se reporta ao Termo de Verificação Fiscal, reproduzido nas fls. 145 a 163, o requerente foi alvo de fiscalização, quanto aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1997 e 31 de julho de 2000.

3.2 Na referida ação fiscal, concluiu-se que o contribuinte classificou incorretamente as telhas, rufos e cumeeiras, todos metálicos, que fabrica, no código 7308.90.90 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI, de 1996), relativo a outros elementos de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções, sujeitos à alíquota zero. Para a fiscalização, os produtos em causa se classificam nos códigos 7210.41.10, 7210.61.00, 7210.70.10, 7216.61.10, 7326.90.00, relativos, conforme o caso, a produtos laminados planos, perfis e outras obras de ferro ou aço, todos sujeitos à alíquota de 5%. Também foi apurado que o contribuinte deixou de lançar o IPI, nas saídas tributadas de bens de produção.

3.3 Tais infrações geraram débitos do IPI, os quais, na reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento, absorveram integralmente os créditos do citado imposto, o que levou à denegação do ressarcimento e da compensação.

4. Contra o despacho decisório, foi apresentada, no devido prazo, em 2 de julho de 2001, a manifestação de inconformidade, das fls. 171 a 173, instruída com procuração e outros documentos, nas fls. 174 a 188, alegando o que vem sintetizado na seqüência.

4.1 Diz o requerente que é correta a classificação fiscal dos seus produtos no código 7308.90.90 da TIPI, de 1996, o que restará provado no processo relativo à autuação fiscal, restaurando-se o saldo credor do IPI, a que tem direito.

4.2 Requer o apensamento do presente processo, ao Processo nº 10920.000540/2001-54, relativo à exigência de crédito tributário do IPI, para que, tão-logo esse último seja julgado, em favor do requerente, segundo espera, possa ser deferido o pedido de ressarcimento e a compensação.

4.3 Por último, o requerente solicita a reforma do despacho decisório hostilizado, para ser autorizado o ressarcimento do saldo credor do IPI, homologando-se, em razão disso, a compensação.

A 3ª Turma da DRJ/Porto Alegre, ao analisar referida manifestação de inconformidade, proferiu o Acórdão nº 10-8.299, de 27/04/2006, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: SALDO CREDOR DO IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento de pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito tributário do IPI, cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

Solicitação Indeferida.

Na mesma decisão indeferiu o pedido de juntada do presente processo ao processo de lançamento do IPI nº 10920.000540/2001-54.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual, insiste na apensação do presente processo por dependência com o processo de lançamento do IPI, uma vez que o mérito desse depende do julgamento definitivo daquele e, no mérito, pede provimento para reconhecer o seu direito de ressarcimento e de compensação.

Em 23/04/2014, essa turma julgadora aprovou a Resolução nº 3301-000.192, reconhecendo a dependência desse processo em relação ao processo de lançamento do IPI nº 10920.000540/2001-54, decidindo que se aguardasse o trânsito em julgado daquele e que se juntasse ao presente as respectivas decisões.

Essa providência não foi tomada pela unidade de origem, mas esse relator em consonância com os princípios da economia processual e da celeridade necessária aos julgamentos, efetuou a juntada do Acórdão CARF nº 301-33.346, fls. 274/288, e Acórdão CSRF nº 9303-003.030, fls. 289/292, os quais deram razão ao contribuinte na questão da classificação fiscal de seus produtos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e por isso deve ser conhecido.

As decisões recorridas, Despacho Decisório da DRF/Joinville, fls. 208/210, Acórdão DRJ, fls. 246/249, utilizaram como fundamento para indeferir o pedido de ressarcimento, o lançamento realizado do IPI no processo administrativo nº 10920.000540/2001-54. Pela mesma razão essa turma, por Resolução, estabeleceu o vínculo de dependência do presente processo com aquele. Então passamos a verificar como ficou o julgamento administrativo daquele processo.

Processo nº 10920.000540/2001-54

No Termo de Verificação Fiscal do auto de infração, fls. 185/201, foram apuradas dois tipos de infração. No item 2.1 a infração foi "Erro na classificação fiscal e aplicação de alíquotas" e no 2.2 "Falta de lançamento e recolhimento de IPI por saídas de bens de produção". Em razão do lançamento, fez-se a revisão da escrita fiscal do IPI e glosou-se os créditos pretendidos no presente processo e a correspondente compensação.

Da Leitura do Acórdão CARF nº 301-33.346, fls. 274/288, é possível constatar que a segunda infração listada como 2.2, não foi objeto de impugnação por parte do contribuinte. Discutiu-se nas instâncias de julgamento somente a infração descrita no item 2.1, relativa à classificação fiscal. Nessa parte o contribuinte logrou êxito em sua defesa, com trânsito em julgado no sentido de que a classificação fiscal então adotada pelo contribuinte estava correta, sendo o auto de infração cancelado nessa parte. Vejam a ementa dos Acórdãos, extraídos do sítio do CARF em relação ao decidido:

Acórdão 301-33.346, de 09/11/2006, proferido pela Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes:

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, denominados rufos e cumeeiras, classificam-se no código 7308.90.90 da TIPI. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Por sua vez a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 9303-003.030, de 05/06/2014, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, denominados rufos e cumeeiras, classificam-se no código 7308.90.90 da TIPI.

Recurso Especial do Procurador Negado

Diante dessa decisão definitiva, parte do lançamento, no que se refere à classificação dos produtos foi cancelada. Certamente a parte mais substancial do lançamento em termos de valores. Com isso o contribuinte tem o direito de que seja restabelecido em parte a sua escrita fiscal do IPI e que seja autorizado o ressarcimento e as respectivas compensações no limite do crédito apurado a partir dessa nova realidade.

Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja adotada pela unidade de origem providências no sentido de restabelecer no presente processo o direito ao ressarcimento de IPI, homologando as compensações solicitadas, no limite do crédito apurado em decorrência do julgamento do processo administrativo nº 10920.000540/2001-54.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator